



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 16.275, DE 5 DE JANEIRO DE 2026.

ALTERADO PELO DECRETO Nº 16.315/26

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Taubaté e dá outras providências.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 56, II, e 58, §1º, I, 'a', da Lei Orgânica do Município, e à vista do quanto consta do Memorando nº 82.380/2025,

DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento são os descontos realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio ou provento pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – Servidores Públicos Municipais ou somente Servidores Públicos: os servidores em atividade vinculados à Prefeitura Municipal de Taubaté;
- II – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- III – Consignante: a Prefeitura Municipal;
- IV – Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor público efetuado por força de lei, decisão judicial ou decisão administrativa;
- V – Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor público mediante sua autorização prévia e formal;
- VI – Sistema de Consignações Facultativas: o sistema informatizado de consignação facultativa que tem por objetivo viabilizar os processos de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento; e
- VII – Margem Consignável ou somente Margem: o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados.

Art. 2º A consignação é compulsória ou facultativa.

§ 1º São consideradas consignações compulsórias:

- I – Contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- II – Contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- III – Imposto de renda retido na fonte – IRRF;
- IV – Pensão alimentícia ou outras demandas de ordem judicial;
- V – Reposição, restituição e indenização ao erário municipal; e
- VI – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º São consideradas consignações facultativas:

- I – mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, colônias de férias e clubes aos quais vinculados os servidores públicos municipais;
- II – contribuição para planos funerários, odontológicos ou de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- III – contribuição complementar patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;
- IV – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida ou renda mensal;
- V – prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;
- VI – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimos, ou cooperativa de crédito e instituições financeiras em geral;
- VII – amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito;
- VIII – quantias devidas pelos servidores públicos em razão das operações de financiamento de bens e serviços contratados por consignação que visam apoiar e facilitar a aquisição de produtos e serviços, assim como saques emergenciais e financeiros oferecidos por empresas administradoras de cartões de crédito e de benefícios;
- IX – mensalidades referentes a aulas ou cursos em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- X – vale transporte; e
- XI – outros produtos ou serviços que agreguem vantagens, facilidades e que atendam ao interesse público assim como ao interesse dos servidores públicos municipais.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 3º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, sendo aquelas executadas primeiro que estas.

Art. 3º As consignatárias habilitadas para as consignações facultativas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do §2º do art. 2º deste Decreto devem disponibilizar suas taxas de juros a serem praticadas.

§ 1º A renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema.

§ 3º O descumprimento do disposto no §2º pelas entidades consignatárias implicará a suspensão do acesso ao Sistema.

§ 4º O restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do que exige o §2º deste artigo.

Art. 4º A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor público, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – salário-família;
- IV – gratificação natalina;
- V – adiantamento de gratificação-natalidade;
- VI – adicional de férias;
- VII – gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII – hora extraordinária;
- IX – abono de permanência;
- X – diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Art. 5º Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 70% (setenta por cento), deve-se observar os seguintes percentuais máximos:

- I – 35% (trinta e cinco por cento) às facultativas dos incisos I, II, III, IV, V e VI do §2º do art. 2º deste Decreto;
- II – 15% (quinze por cento) para opção de empréstimo consignado;
- III – 20% (vinte por cento) para opção de cartão de benefício; e



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IV – 10% (dez por cento) para consignações decorrentes do inciso VIII do artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos neste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao servidor público providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes

Art. 6º A operacionalização das consignações facultativas será realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei Federal n. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados e de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

Art. 8º Não serão permitidos na folha de pagamento dos servidores públicos quaisquer ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores públicos que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da administração direta ou indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor público junto ao consignatário.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;

II – por interesse do consignatário;

III – por término do prazo de amortização; ou

IV – por interesse do servidor público:

a) mediante requerimento à consignatária;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso da alínea "b" do inciso IV deste artigo, o pedido à área de recursos humanos deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

§ 2º As entidades consignatárias deverão manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento de que trata o § 1º no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deferimento do pedido e aplicação de pena de advertência.

Art. 11. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor público deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor; e

II – a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Art. 12. Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto sem consignação no sistema terão seus códigos cancelados, observado o prazo do art. 16, I, deste Decreto.

Art. 13. Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos anteriores ficam mantidos, até a extinção dos contratos que deram origem às respectivas consignações, ressalvados os casos em que sobrevenha renegociação ou compra de dívidas com fundamento no presente Decreto.

Art. 14. Serão solicitados os seguintes documentos para credenciamento de Consignatárias:

I – solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Secretário de Administração;

II – estatuto ou contrato social;

III – inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IV – certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal;

V – certidão negativa de débitos trabalhistas;

VI – certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VII – qualificação completa dos representantes legais, incluindo números de inscrição no CPF e no RG;

VIII – ata da última eleição da diretoria ou do órgão responsável pela administração da pessoa jurídica;

IX – último balanço publicado;

X – dados bancários;

XI – carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;

XII – certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada, certidão de regularidade junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

XIII – registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, quando se tratar de entidades privadas que operem com planos de saúde ou odontológico;

XIV – autorização do Banco Central, quando se tratar de instituição financeira, sendo isenta em se tratando de administradora de cartões de crédito e benefícios; e

XV – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.

§1º O credenciamento de consignatária poderá ser realizado imediatamente após a publicação do presente Decreto, não necessitando haver publicação de edital para os mesmos fins.

§2º O requerimento para credenciamento como consignatária deverá ser dirigido à Secretaria de Administração, acompanhado de toda a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no presente Decreto, podendo ser solicitados outros documentos, a critério do Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos e do Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

Art. 15. Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I – Advertência:

a) quando não atender solicitações do órgão gestor do sistema, se de fato não resultar em falta mais grave; ou



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

b) na hipótese do §2º do art. 10 do presente Decreto.

II – Suspensão preventiva do código de consignação enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento;

III – Cassação do código de consignação, quando:

a) Utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-la em desacordo com o disposto no presente Decreto, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) Ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros; ou

c) Utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos no art. 2º do presente Decreto.

§ 1º A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo previsto no §1º deste artigo acarretará na aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso a autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Quando apenada com cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II e III deste artigo não alcançará situações pretéritas que forem julgadas regulares.

Art. 16. Estarão sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que:

I – não utilizarem seus códigos ou subcódigos pelo período de 6 (seis) meses;

II – não comprovarem a manutenção das condições exigidas no presente Decreto por ocasião do recadastramento anual; ou

III – no decurso de um ano, forem advertidas por 3 (três) vezes ou mais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a entidade deverá aguardar, no mínimo, um ano para novo credenciamento.

Art. 17. Para a aplicação das penalidades previstas no presente Decreto, são competentes:

I – O Diretor do Departamento de Administração de Pessoal e Recursos Humanos, quando se tratar de penalidade de advertência; e



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II – O Secretário de Administração do Município, quando se tratar de penalidades de suspensão ou cassação do código de consignação.

Art. 18. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 19. É defeso ao servidor envolvido em fraudes ao sistema de consignações previsto no presente Decreto, na forma tentada ou consumada, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 20. Ficam mantidas as atuais consignações e o credenciamento das entidades que atendam às disposições anteriores a do presente Decreto, cujos convênios deverão ser adequados às novas regras na hipótese de renovação do atual credenciamento.

Art. 21. A Secretaria de Administração editará atos normativos complementares para regulamentar os procedimentos pertinentes as matérias regidas por este Decreto.

Art. 22. Fica revogado o Decreto n. 15.602, de 30 de junho de 2023 e o Decreto nº 15.619, de 24 de julho de 2023.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 5 de janeiro de 2026, 387º da fundação do Povoado e 381º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Prefeito Municipal

MATHEUS GUSTAVO DO PRADO
Secretário de Administração

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 5 de janeiro de 2026.

ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
Secretário Adjunto de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos

Assinado por 4 pessoas: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI, ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO, SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR e MATHEUS GUSTAVO DO PRADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.idoc.com.br/verificacao/8D84-DC1E-60E6-6328> e informe o código 8D84-DC1E-60E6-6328



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D84-DC1E-60E6-6328

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 06/01/2026 16:31:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO (CPF 121.XXX.XXX-20) em 06/01/2026 17:12:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 06/01/2026 17:32:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MATHEUS GUSTAVO DO PRADO (CPF 360.XXX.XXX-32) em 06/01/2026 17:34:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8D84-DC1E-60E6-6328>